

Consulta Processual/TJES**Não vale como certidão.**Processo : **0027313-11.2013.8.08.0024**Petição Inicial : **201300926643**Situação : **Tramitando**Ação : **Procedimento Comum Cível**Natureza : **Fazenda Pública - Resolução 005/2012**Data de Ajuizamento: **25/07/201**Vara: **VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE****Distribuição**Data : **25/07/2013 15:14**Motivo : **Distribuição por sorteio****Partes do Processo****Litisconsorte Ativo**

O MUNICIPIO DA SERRA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERRA
008663/ES - JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
999998/ES - INEXISTENTE

Requerido

LUIZ CARLOS DE AMORIM
000429A/ES - JOSE PERES DE ARAUJO
TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL
11532/ES - EDER JACOBOSKI VIEGAS
11630/ES - FRANCISCO CARDOSO DE ALMEIDA NETTO
PAULO ELIAS MARTINS
005539/ES - ANTONIO SERGIO TRISTAO SALA

Juiz: **MARIO DA SILVA NUNES NETO****Sentença**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Número do Processo: **0027313-11.2013.8.08.0024**Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, O MUNICIPIO DA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO**Requerido: **TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, LUIZ CARLOS DE AMORIM, PAULO ELIAS MARTINS****SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **LUIZ CARLOS DE AMORIM, TEREZA MARTINSE**, através da qual o órgão ministerial aduz, em breve síntese, que os demandados LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, na qualidade de Presidente e Diretora Previdência Social dos Servidores do Município de Serra, realizaram aporte de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no chamado FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO.

Segundo narra o órgão ministerial, tal fato ocorrera em 24/09/2012, sendo que o apontado montante foi retirado de aplicações existentes em fundos da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 2 15.00.000,00) e do BANESTES S/A (R\$ 5.000.000,00), cujos valores compõem o FUNDO PREVIDENCIÁRIO – FUNPREV, os quais possuem a finalidade de custear os benefícios previdenciários do grupo inativos e pensionistas).

A petição inicial diz, ainda, que a transferência dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) foi efetivada em 27/09/2012 do BANESTES S/A diretamente para o FUNDO FI RENDA FIXA ELO, PAULO ELIAS MARTINS, já que naquela data exercia o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro em substituição à ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, bem como que tal operação ocorrera à revelia e em desconformidade com a recomendação do TCES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o qual após consulta que lhe foi formulada disse que as aplicações dos recursos previdenciários deveriam ocorrer a

Por fim, alega o MPES que, após um mês da referida operação com o FUNDO ELO gerido pelo BANCO BVA S/A, com o qual o IPS jamais tivera qualquer negócio até então, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, financeira, sendo que em 19/07/2013 o mesmo sofreu liquidação extrajudicial, o que culminou em grande prejuízo ao IPS, já que 20% do FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA ELO era com BANCÁRIO provenientes do BANCO BVA S/A.

Por tais razões, pugnou o órgão ministerial pela condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, em razão dos supostos atos de improbidade administrativa cometidos pelos réus nos arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal (LIA).

Com a inicial vieram os autos do Inquérito Civil nº MPES 048.12.12.222168-1.

A r. Decisão de fls. 38/47 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, via reflexa, determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos LUIZ CARLOS DE AMORIM, TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL e PAULO ELIAS MARTINS, além da notificação dos requeridos na forma do art. 17, §7º, da LIA, bem como do MUNICÍPIO DA SERRA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SERRA, nos termos da Lei nº 4.717/65, nos termos do art. 17, §3º, da LIA.

Cópia de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MPES juntado às fls. 72/110.

Defesa prévia da ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL apresentada às fls. 131/145.

O IPS formulou pedido de ingresso como assistente litisconsorcial ativo às fls. 183/185.

O réu PAULO ELIAS MARTINS apresentou defesa às fls. 186/195.

Pedido do MUNICÍPIO DE SERRA para ingressar como assistente litisconsorcial ativo às fls. 265/266.

Defesa prévia do réu LUIZ CARLOS DE AMORIM apresentada às fls. 268/274.

Às fls. 275/281 foi proferida a r. decisão de fls. 275/281, oportunidade em que foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus, além de ter sido deferido o ingresso do MUNICÍPIO DE SERRA.

Contestação da ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL juntada às fls. 295/304, onde aduz que o corréu LUIZ CARLOS AMORIM foi o único responsável pelos fatos noticiados na presente ACP, vez consultou o Conselho Deliberativo, conforme teria afirmado perante CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal da Serra, instalada a investigar a operação financeira realizada por ela, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido autoral.

Contestação do réu PAULO ELIAS MARTINS juntada às fls. 342/351, através da qual argumenta que não tinha capacidade para decidir sozinho pelo investimento, bem como não há qualquer prova ímproba (investimento), requerendo a improcedência do pedido inaugural.

O réu LUIZ CARLOS DE AMORIM foi devidamente citado e não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 365.

Réplica às fls. 367/368.

Decisão saneadora proferida às fls. 369/370, na qual foi decretada a revelia do réu LUIZ CARLOS DE AMORIM; saneado o feito; fixados os pontos controvertidos e, por derradeiro, foi determinada a produção de eventuais provas que pretendessem produzir, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

O *parquet* requereu às fls. 371/371v pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos e pela oitiva de 03 (três) testemunhas, enquanto que a ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS solicitou o depoimento dos requeridos que foram deferidos no despacho de fl. 379, o qual designou AIJ para o dia 13/07/2015.

O MPES pediu às fls. 382/398 a reconsideração parcial da r. decisão de fls. 38/47, a qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, fundamentando o pedido na existência de irregularidades nos regimes próprios de Previdência Social de vários municípios do Brasil, o que teria chamado a atenção do órgão ministerial subscrever a semelhança entre as fraudes aplicadas nos diversos fundos de previdência municipal e o investimento temerário realizado pelos réus.

A r. decisão de fls. 415/417 indeferiu o pedido de reconsideração do MPES e o pleito formulado por LPL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em razão de que tal sociedade possui o réu LUIZ CARLOS DE AMORIM.

O Ministério Público Federal – MPF peticionou à fl. 435 solicitando cópia de eventual sentença proferida nestes autos.

A AIJ foi redesignada por duas vezes, uma em razão da ausência justificada de um dos advogados e outra pela ausência do réu LUIZ CARLOS DE AMORIM, sendo finalmente realizada no dia 2 de dezembro de 2015 com a oitiva dos demandados TEREZA ELIZA DOS SANTOS e PAULO ELIAS MARTINS, além da oitiva da testemunha FRANK PEROVANO SILVA, conforme termos de fls. 461/466.

Alegações finais do MPES às fls. 468/489, onde pede a procedência do pedido inicial em face dos réus LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS e a consequente condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Outrossim, o órgão ministerial pediu a improcedência da ACP em face do réu PAULO ELIAS MARTINS.

Alegações finais da ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL juntadas às fls. 499/503.

Memoriais do MUNICÍPIO DE SERRA juntados às fls. 505/510.

Alegações finais do réu PAULO ELIAS MARTINS apresentadas às fls. 517/527.

Novos pedidos de envio de cópia de eventual sentença proferida nesta ACP formulados às fls. 533/534 e 547 pelo MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Memoriais do IPS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA juntados às fls. 535/546.

É o relatório. **DECIDO.**

Encerrada a fase instrutória, pretende o Ministério Público Estadual a condenação dos requeridos LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8429/92 e no art. 11 da Lei nº 8429/92.

O art. 10 da Lei de Improbidade prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Já o art. 11, *caput* e inciso I, da LIA dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que violar a legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

A palavra improbidade provém do latim *improbitate*, e significa, essencialmente, desonestidade, desrespeito, inadequação ao padrão ético e moral, e afastamento da boa conduta. Alguns autores entendem que a improbidade administrativa abrange a corrupção e a desconsideração ao patrimônio público. É possível conceituar a improbidade administrativa do agente público: toda conduta ilegal (corrupta, nociva ou inepta) do agente público, dolosa ou culposa, em função de cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação (auxílio, favorecimento ou indução) de terceiro, que ofende os princípios constitucionais (expressos e implícitos).

O STJ ostenta entendimento¹ uníssono segundo o qual, **para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa,**

subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela **CULPA, nas hipóteses do artigo 10 da Lei nº 8429/92**.

Vale ressaltar que o c. STJ entende que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública (art. 11 da LIA) exige somente a identif

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. BENEFICIAMENTO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. CON GÊNICO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DECORRÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E AUFERIMENTO DE VAN PENAS DE RESSARCIMENTO E DE MULTA VINCULADA AO BENEFÍCIO OBTIDO.

1. O dano ao erário não é elementar à configuração do ato de improbidade.

2. **Os atos censurados amoldam-se aos casos de improbidade administrativa, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/92. O Superior Tribunal de Jus que o ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo genérico.**

3. In casu, conclui o acórdão estadual que **houve favorecimento da vencedora do certame, por manifesta deliberação do ora agravante, o c consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame**.

4. O art. 21, I, da Lei n. 8.429/92 prevê a aplicação de sanções aos atos de improbidade, ainda que não haja dano patrimonial ou enriquecimento ilícito, salvo qu consignada a ocorrência de dano patrimonial ou de enriquecimento ilícito.

Recurso especial parcialmente provido para tornarem inaplicáveis as sanções de ressarcimento integral do dano e de pagamento de multa civil equivalente a três v 1395771/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013.

Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres p que o agente obteve enriquecimento ilícito com o caso.

Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas im necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do p ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública.

Portanto, não é qualquer ato ilegal que configura ato de improbidade. Senão vejamos a jurisprudência de nosso E. TJES acerca do tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE QUE NÃO REPRESENTA OFENSA AO ART. 11, I DA LEI N. 8.4 e a improbidade não são – em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-ver conformação estrita: **a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desone RESP 1416319/MT**). 2. É preciso separar as instâncias administrativa, criminal e civil, para não se chegar a equivocada conclusão de que todo ato infracional ou crime improbidade, até porque caso a infração não atinja direito coletivo, mas apenas interesses particulares, a repreensão estatal se dará tão somente nas esferas recorrida, embora tenham dado ensejo à persecução criminal, já que configuraram em tese os crimes de usurpação de função pública, do qual foi absolvida, e abus prescrita, **conquanto moralmente reprováveis, não tipificam ato de improbidade administrativa**, uma vez que não é qualquer tipo penal que acarreta c remessa oficial de sentença que, em ação de improbidade administrativa, julga improcedente o pedido, ante a ausência de previsão específica na Lei 8.429/92 acerca nenhuma das previsões do art. 475 do CPC/73 (atual art. 496 do CPC/2015). Precedentes deste Tribunal. 5. Recurso desprovido. Reexame não conhecido. VIS ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do E. TJES, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. E, por idêntica votaçã nos termos do voto do Relator. Vitória, 09 de agosto de 2016. PRESIDENTE RELATOR (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 35100921283, Relator PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data da Publicação no Diário: 19/08/2016)

Pois bem. A questão é de fácil deslinde.

No caso concreto, após o término da instrução processual, restou comprovado que os réus LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS foram os responsáveis pelo enorme prejuízo qualidade de DIRETOR-PRESIDENTE e de DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA – IPS, sem consultar o Conselho Deliberativo operação financeira consistente no aporte de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no denominado FUNDO FI RENDA FIXA ELO, através do BANCO BVA S/A, o qual sofreu intervenção d seguida, foi decretada a sua liquidação.

Assiste razão ao órgão ministerial quando aduz em sede de alegações finais que, em razão do fato de que aproximadamente 20% do FUNDO FI RENDA FIXA ELO era composto de CDB's do BANCO 8.000.00,00 (oito milhões de reais), o que foi incrementado posteriormente em razão da queda de rentabilidade do referido Fundo em razão de supostas fraudes apuradas pela POLÍCIA FEDERAL e ve

O ato ímprobo praticado pelos demandados LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS infringiu diversos dispositivos legais, os quais foram devidamente enumerados pela *parquet* Orgânica do Município; Resolução nº 3922/2010 do BACEN; Portaria nº 519/2011 do BACEN e Lei nº 8666/1993.

Sem qualquer sombra de dúvida, restou provado nos autos que os réus LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS agiram com intenso grau de culpa ao realizarem a operação Deliberativo do IPS, o que demonstra a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, visto ser inegável c

Lado outro, o desrespeito a diversas leis, resolução e portaria, configura a quebra do princípio da legalidade, o que culmina na incidência de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92,

O requerido LUIZ CARLOS DE AMORIM foi devidamente citado e deixou fluir *in albis* o prazo de resposta, sendo posteriormente intimado pessoalmente para prestar depoimento pessoal na aud 22/09/2015, ocasião em que lhe foi decretada a confissão. Todavia, durante o trâmite do inquérito civil (anexo), o réu prestou depoimento e confirmou não ter submetido ao Conselho Deliberativo i surgindo daí a sua responsabilidade pelo malsucedido investimento.

Ademais, consta do depoimento pessoal de fl. 465 que o requerido PAULO ELIAS MARTINS alertou formalmente o corréu LUIZ CARLOS DE AMORIM, antes do aporte financeiro realizado no FUNDO EL S/A estava sofrendo fiscalização do BACEN, o que somente reforça a presença do elemento subjetivo indispensável à configuração do ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto à ré TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, então Diretora Administrativo-Financeira do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SERRA, extrai-se dos autos de prejuízo causado ao IPS, visto que necessitava anuir para que a transferência de valores fosse feita entre os bancos públicos e o FUNDO ELO, o que de fato ocorrera, conforme assumido em seu depo

Embora tenha narrado na AIJ que não detinha conhecimento profundo sobre a área financeira, assinou a ordem de transferência e, em seguida, entrou em gozo de férias. Ora, a sua alegada ignorê minimizar a sua culpa pelo prejuízo ocorrido, sobretudo diante do fato de ter exercido tal função por 10 (dez) ou 12 (doze) anos.

A testemunha FRANK PEROVANO SILVA, quando ouvido em juízo à fl. 466, confirmou seu depoimento prestado no Inquérito Civil (anexo) às fls. 201/204, no qual disse que durante SEMINÁRIO SU DOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, realizado no Clube Sírio-Libanês em São Paulo-SP, ao visitar o stand do BVA e se apresentar para a preposta como servidor do IP: mesma que já havia feito contato com o ora réu LUIZ CARLOS DE AMORIM e que em breve fechariam negócio.

Por fazer parte do COMITÊ DE GESTÃO FINANCEIRA DO IPS, a testemunha disse ter ficado surpresa com tal informação e, inclusive, pelo fato da funcionária do BANCO BVA S/A saber o nome do Pr naquilo em razão da recomendação expressa do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no sentido de restringir os investimentos aos bancos oficiais, o que seria de amplo conhecim

A supracitada testemunha disse, ainda, que duas semanas antes da transferência de valores para o FUNDO ELO, foi consultado pelo réu PAULO ELIAS MARTINS sobre a viabilidade do investimento, oq concluiu por emitir parecer desfavorável ao aporte pretendido, enumerando as seguintes razões:

- 1) a taxa de administração do Fundo ELO era de 0,8% ao ano, ao passo que as taxas cobradas pelo Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banestes eram **administração do Fundo ELO era quatro vezes maior;**
- 2) a carência de 540 dias exigida pelo fundo ELO, ou seja, o resgate do investimento somente poderia ser realizado após esse prazo e, caso fosse realizado antes c de saída" de 10%, ao passo que **o BB, CEF e Banestes não tinha prazo de carência ou, quando tinham, era de no máximo dois dias e não havia a menç**
- 3) **o BVA já vinha apresentando resultados ruins no mercado financeiro, havendo notícias amplamente divulgadas na internet sobre a situação do** como Cruzeiro do Sul e Prosper já havia sofrido intervenção do Banco Central recentemente, gerando uma desconfiança sobre os bancos médios e indicando não se
- 4) **comparativamente, ao longo do ano, a rentabilidade do Fundo ELO era pior do que a rentabilidade obtida com os bancos oficiais, em func** "benchmark" IMA-B.

Consta das declarações de FRANK PEROVANO SILVA que chegou a conversar com o réu PAULO ELIAS MARTINS e ele *"acabou concordando com as ponderações do declarante, afirmando que iria negócio, porém disse que achava difícil o investimento não ser realizado, pois havia ordens vindas da Prefeitura Municipal."*

Por outro lado, a testemunha informou que o réu PAULO ELIAS MARTINS, embora fosse integrante do COMITÊ DE GESTÃO FINANCEIRA, não foi chamado para participar da reunião entre os membro que o investimento restou concretizado e posteriormente o BANCO BVA S/A foi posto sob intervenção do BACEN.

Forçoso concluir, neste momento, que não há qualquer elemento de prova que indique que o réu PAULO ELIAS MARTINS tenha responsabilidade pelo prejuízo causado ao IPS, visto que foi o único prévio e tentou, dentro do possível, que o negócio não fosse realizado, o que infelizmente restou sem êxito.

Outrossim, a aposição de sua assinatura na ordem de transferência dos valores ocorreu tão somente em razão de que o contrato com o BANCO BVA S/A já estava formalizado por LUIZ CARLOS DE fato de ser o substituto desta última, a qual acabara de entrar em gozo de férias. Desta forma, **sua atuação no decorrer dos fatos não significa "adesão à conduta" dos corréus.**

Portanto, **demonstrada a culpa dos réus LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS na prática dos atos ilegais que a eles foram atribuídos, resta evidenciado o elemer do ato de improbidade administrativa que lhes foi imputado na presente ACP.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL** formulado em face do réu **PAULO ELIAS MARTINS**, para em face do mesmo **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de má fé.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL em face dos réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM** e **TEREZA ELIZA DOS SANTOS** para, em razão da prática dos atos de improbidade apurados na pres 12, II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor (Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cor

Fiel ao princípio da sucumbência, **CONDENO** os réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM** e **TEREZA ELIZA DOS SANTOS** ao pagamento das custas processuais.

SEM REMESSA NECESSÁRIA À SUPERIOR INSTÂNCIA, conforme atual entendimento do C. STJ. (REsp 1220667/MG)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos.

1 Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/11; REsp1.130.198/RR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/10; EREsp 479.812/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/10; e EREsp 875.163/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/10.

VITÓRIA, 06/09/2016

MARIO DA SILVA NUNES NETO
Juiz de Direito

Dispositivo

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL em face dos réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM** e **TEREZA ELIZA DOS SANTOS** para, em razão da prática dos atos de improbidade apurados na present II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o v; Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) 8.429/92.

Fiel ao princípio da sucumbência, **CONDENO** os réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM** e **TEREZA ELIZA DOS SANTOS** ao pagamento das custas processuais.

SEM REMESSA NECESSÁRIA À SUPERIOR INSTÂNCIA, conforme atual entendimento do C. STJ. (REsp 1220667/MG)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa a via recursal, arquivem-se os autos.